



Fiscalizar Ponto Com Soluções LTDA
Desenvolvimento de sistemas, consultoria e locação de equipamentos.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA HISADORA MARIA PAIXAO SILVA M.D.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITE.**

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Referente Tomada de Preços Nº 2018.05.02.001

FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES

LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.651.806/0001-17, com sede na Praça Desembargador Pontes Vieira, 227 – Loja 102 – Centro - Maranguape – CE vem, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, à ilustre presença de V. Sa., com fulcro no item 11 do instrumento convocatório, e Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **ALFA GESTÃO - JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.233.100/0001-60, apresentando no arrazoado as razões de sua irresignação.

04/07/2018 às 11:08hs.



I - DA TEMPESTIVIDADE.

Este Recurso é TEMPESTIVO, pois fomos comunicado no dia 28 de junho último próximo, através de publicação em jornal de grande circulação.

Isto posto, de acordo com o Art. 109, inciso I da Lei Nº 8.666/93, a contagem do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso iniciou-se no dia 29 de junho de 2018.

- Dia 29 /06/2016 (sexta-feira) - 1º dia útil
- Dia 02/07/2017 (segunda -feira)- 2º dia útil
- Dia 03/07/2017 (terça-feira) - 3º dia útil
- Dia 04/07/2017 (quarta-feira) - 4º dia útil
- Dia 05/07/2017 (quinta-feira) - 5º e último dia.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Prefeitura Municipal de Baturité, por meio do Edital nº 2018.05.02.001 visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria para levantamento inventario e sistematização no controle de bens patrimoniais, almoxarifados e frota, de acordo com projeto básico, destinados, a suprir as demandas das diversas secretarias do município de Baturite/CE” na modalidade Tomada de Preço, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.



Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada a empresa ALFA GESTÃO - JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP. Ocorre que vislumbramos algumas irregularidades no ato que declarou a empresa habilitada, especificamente nos documentos apresentados pela Licitante ALFA GESTÃO - JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP, conforme será demonstrado a seguir.

III - DA IRREGULARIDADE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS

No que tange à apresentação das declarações, o instrumento convocatório definiu:

“
19 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
19.6 Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma reconhecida em cartório do responsável que emite as mesmas.
”

Ocorre que as declarações apresentadas pela licitante, no envelope dos documentos de habilitação, encontravam-se sem o respectivo reconhecimento de firma, em total desacordo com o item 19.6 do edital supracitado.

Dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido.

Não pode ainda, a Administração, ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.



Pelo relatório que apresentamos fica claro que a Recorrida encontra-se em situação de descumprimento em relação ao instrumento convocatório, portanto inabilitada.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não cumpriu com os ditames editalícios, devendo, portanto, ser inabilitada.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, a M.D. Comissão de Licitação que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou habilitada a empresa ALFA GESTÃO - JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP, na Tomada de Preços N° 2018.05.02.001, determinando a inabilitação da referida empresa.

Nunca é demais lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada



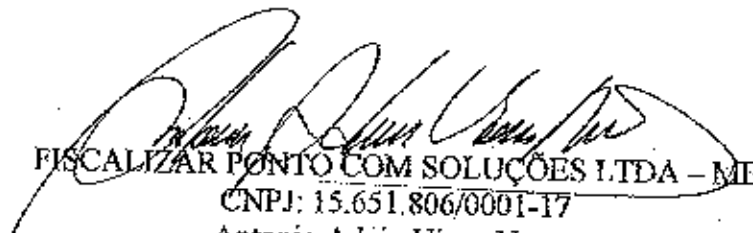
Fiscalizar Ponto Com Soluções LTDA
Desenvolvimento de sistemas, consultoria e locação de equipamentos.

disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Baturité-CE, 04 de julho de 2018,


FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 15.651.806/0001-17
Antonio Adáiu Viana Nunes
CPF: 359.151.023-87 / CRC-023590/O-0
Administrador/Sócio